

47

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 24 / 01 / 01
C	td Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000169/97-73
Acórdão : 203-06.860

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 105.512
Recorrente : COMERCIAL TATIANA S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - RECURSO INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - Intimada de modo regulamentar, houve manifestação da parte interessada a destempo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso a que não se conhece, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL TATIANA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13603.000169/97-73
Acórdão : 203-06.860

Recurso : 105.512
Recorrente : COMERCIAL TATIANA S/A

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada (fls. 01 a 06) por ter adquirido produtos (açúcar de cana) industrializados pela empresa CELEIRO ATACADISTA LTDA., inscrita no CGC sob o nº. 25.243.569/0001-09, acobertados pelas Notas Fiscais relacionadas às fls. 02/03 e anexadas às fls. 13/43, sem o devido destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sujeitando-se, dessa forma, nos termos do artigo 368 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82, às mesmas penalidades cominadas à empresa remetente, devido à inobservância do artigo 173 do mesmo diploma legal.

O crédito tributário decorrente da aplicação da multa regulamentar resultou no montante de R\$62.406,84 (sessenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos). O lançamento de ofício contra a empresa industrial remetente dos produtos sem destaque do imposto se deu por meio do Processo nº 13603.001149/95-30 (fls. 44 a 47), o qual foi julgado procedente em julgamento de primeira instância, conforme cópia da Decisão anexa às fls. 48 a 53.

Inconformada, a autuada impugnou o feito fiscal (fls. 56 a 103), alegando que está sendo injustamente autuada, pois, além de não ter descumprido obrigação acessória, procedendo com todos os cuidados necessários e pertinentes para a exclusão de sua responsabilidade, conforme norma expressa do RIPI, sequer lhe foi concedida a oportunidade de apresentar a documentação que lhe exime de tal responsabilidade pela suposta infração cometida.

Sustenta que comunicou, por carta, as irregularidades à empresa CELEIRO ATACADISTA LTDA e que mantém em seus arquivos cópia das referidas cartas, com prova de recebimento, como determinam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 173 do RIPI/82, anexando-as aos autos. Ao final, alega que a autuação encontra-se eivada de nulidade insanável, em face do evidente cerceamento de seu direito de defesa, e requer a nulidade do Auto de Infração em comento, por esse imputar ônus tributário absolutamente improcedente, conforme comprovado pelos documentos em anexo.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente o feito fiscal, em sua Decisão às fls. 108 a 113, na qual considerou a ação fiscal em tela revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000169/97-73

Acórdão : 203-06.860

Lei nº 8.748/93, não se configurando, portanto, o previsto no art. 59 do citado Decreto, já que os artigos 16 e 17 do mesmo diploma legal permitem a juntada posterior de provas até a fase de interposição de recurso, direito esse exercido pela própria impugnante, conforme Documentos anexos às fls. 59/103.

Concluiu o julgador de primeira instância que a autuada, ao receber o produto acompanhado de uma Nota Fiscal sem o devido lançamento do imposto, sabendo que estava obrigada a comunicar a irregularidade observada ao remetente, no prazo legal, o fez, exceto em relação à Nota Fiscal nº. 040320 (fls. 34 e 91), apresentando, para tanto, os Documentos às fls. 73/90 e 92/103, que foram datados e assinados pelo fornecedor, como comprovação de que cumpriu a referida obrigação em tempo hábil, com relação ao restante das Notas Fiscais objeto da presente ação fiscal. Desta forma, considerou comprovado que parte da exigência é improcedente, uma vez que a autuada observou o disposto no art. 173, relativamente às Notas Fiscais indicadas às fls. 13/33 e 35/43, não ficando sujeita à multa básica prevista no art. 364, inciso II, como determina o art. 368, todos do RIPI.

Quanto ao cumprimento da obrigação acessória referente à Nota Fiscal nº 040320 (fls. 34 e 91), entendeu o julgador singular que o reclamante não a cumpriu em tempo hábil, ou seja, dentro de oito dias contados do recebimento da mercadoria, conforme o § 3º do art. 173 e critério de contagem de prazos legais previsto no art. 27, ambos do RIPI/82, logo, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, o que resultou na redução do crédito tributário exigido anteriormente, com a manutenção da penalidade no valor de R\$ 4.289,85 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

A defendente, inconformada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso intempestivo a este Segundo Conselho (fls. 118 a 120), no qual alega que o artigo 368 do Decreto nº 87.981/82 prevê que o adquirente dos produtos acobertados por Notas Fiscais sem o devido lançamento do imposto fica sujeito às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente pela falta apurada, entendendo-se como penas cominadas aquelas já impostas (diferente de comináveis, que significam passíveis de serem cominadas ou aplicadas).

Afirma que, apesar de ter o Fisco noticiado uma decisão procedente contra a empresa industrial remetente, referida decisão não implicou em cominação de pena à mesma, visto que não se esgotaram todos os recursos administrativos, pois não ficou cumprido o duplo grau de jurisdição. Ampara-se em acórdão proferido neste Segundo Conselho para reforçar sua tese e pede que seja declarada improcedente a autuação fiscal, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado do Auto de Infração lavrado contra CELEIRO ATACADISTA LTDA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000169/97-73
Acórdão : 203-06.860

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Na análise dos autos, verifico que o recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal.

A recorrente foi intimada da decisão singular no dia 07/07/97, conforme AR de fls. 116, e protocolizou seu recurso voluntário em 18/08/97, conforme Carimbo de fls. 117, portanto, depois do prazo legal de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/73, *in verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Isso posto, voto no sentido de não conhecer do recurso apresentado, pela sua preempção.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO